

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 13080

Data de Elaboração: 09/09/2013

Data de Publicação: 13/09/2013

Processo: 02.2013.055392.8

Assunto(s): Veículos.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Evaldo Mendonça da Silva (Giló) , André Luiz da Silva.

Projeto: 163 **Ano do projeto:** 2013

Autógrafo: 169 **Ano do autógrafo:** 2013

Observações:

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOQUES ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E ÁREAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 163/2013, de autoria dos Vereadores Evaldo Mendonça (Giló) e André Luiz da Silva e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É proibido o abandono de veículos em logradouros públicos e em áreas de propriedade do Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se abandonado o veículo que:

I - encontrar-se, de forma permanente e estática, por prazo superior a 5 (cinco) dias, contados a partir da constatação pelo agente público municipal; e

II - apresentar mau estado de conservação, caracterizado por, pelo menos, 3 (três) das seguintes condições:

- a) ausência parcial ou total de carroceria;
- b) carroceria tomada por oxidação;
- c) sem vidro ou com vidro danificado;
- d) sem pneu;
- e) sem roda;
- f) possuir pneus furados ou esvaziados;
- g) sem motor;
- h) sem placa de identificação;
- i) sem chassi;
- j) sem farol;
- k) sem lanterna;
- l) sem pára-choque.

Art. 3º. Ficando caracterizado o abandono do veículo, a Prefeitura Municipal, através de órgão ou entidade, procederá à notificação ao seu proprietário para retirar o veículo do local, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A notificação dar-se-á por remessa postal ou outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência do descumprimento desta lei, constando:

- I - nome e endereço completo do proprietário do veículo;
- II - local, data e horário da constatação do abandono do veículo;
- III - placa do veículo;
- IV - marca do veículo;
- V - prazo para retirada do veículo;
- VI - data da emissão da notificação;
- VII - identificação do órgão ou entidade responsável.

§ 2º Não sendo possível a identificação do proprietário do veículo e o seu respectivo endereço, proceder-se-á à notificação, por edital a ser publicado no Diário Oficial do Município, da qual constará os dados relacionados nos incisos II, IV, V, VI e VII do §1º deste artigo.

§ 3º Após recebida a notificação pelo proprietário, o veículo abandonado em mau estado

de conservação, nos termos do inciso II do art. 2º, se retirado do local, não poderá ser novamente estacionado em logradouros públicos e nem em área de propriedade do Município.

§ 4º No caso de reincidência do descumprimento desta lei, referente ao mesmo veículo, a Prefeitura Municipal, através de órgão ou entidade, procederá, de imediato, à remoção do veículo ao pátio municipal.

Art. 4º. Expedida a notificação e não ocorrendo a retirada do veículo pelo seu proprietário, no prazo estabelecido no art. 3º desta lei, o veículo será removido ao pátio municipal.

Art. 5º. Se o veículo removido não for reclamado pelo seu proprietário, no prazo de 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 6º. Esta lei não se aplica nos casos em que os veículos abandonados:

I - Incorrerem em infrações de trânsito estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que preveem remoção como medida administrativa.

II - Forem produto de crime.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 8º. As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e, se necessário, serão suplementadas.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco

DÁRCY VERA

Prefeita Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.